



Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.377

Tem. Col. Jorge Conway Machado, Interventor Estadual em São Vicente faz saber que a Câmara Municipal decreta e São sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Caixa e seus fins

Artigo 1º - Fica criada, pela presente lei, a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, com sede na Cidade de São Vicente, Estado de São Paulo, a qual gozará de personalidade jurídica própria, e de autonomia administrativa e financeira e se destinará a assegurar aos servidores do Município de São Vicente e a seus dependentes, assistência médica, auxílio natalidade, pensão, auxílio funeral e outros serviços que visem a proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Artigo 2º - Ficam assegurados à Caixa, no que se refere a seus serviços, bens, rendas e ações, todos os privilégios, regalias e imunidades de que goza o Município de São Vicente.

CAPÍTULO II

Das Funções e Atribuições

Artigo 1º

Funções

Artigo 2º - São segurados obrigatoriamente da Caixa todos os servidores municipais de São Vicente ou das autarquias municipais e da Secretaria da Câmara Municipal, bem como os funcionários da própria Caixa, qualquer que seja a forma de



Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.377

- fls. 2 -

vestidura, salvo os contratados pelo regime da C.L.T..

§ Único - São também considerados segurados obrigatórios os servidores inativos.

Artigo 4º - A filiação obrigatória do servidor à Caixa se dará na data de início ou do reinício do exercício.

Artigo 5º - Perderá a qualidade de segurado:

I - aquele que deixar de exercer atividade que o submeta ao regime da Caixa;

II - o servidor que se afastar do exercício de seu cargo com prejuízo dos vencimentos, salvo o que for eleito para o Poder Executivo, para o Poder Legislativo, e, se usar da faculdade prevista no artigo 6º;

III - aquele que, autorizado a conservar a sua filiação na forma do artigo 6º, interromper o pagamento das respectivas contribuições por mais de 4 (quatro) meses consecutivos.

§ Único - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Artigo 6º - Ao segurado que deixar de exercer, temporária ou definitivamente atividade que o submeta ao regime da Caixa é facultado manter a qualidade de segurado, desde que possa a efetuar, sem interrupção, o pagamento mensal das contribuições referentes à sua parte e à do Município, ou órgão empregador.

Sessão II

Dependentes

Artigo 7º - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:



Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.377

- fls. 3 -

I - a esposa, ou companheira, o marido inválido, os filhos e os tutelados menores de 18 anos, as filhas solteiras sem rendimento próprio e as de qualquer idade, quando inválidas;

II - o pai inválido e a mãe.

Artigo 8º - A existência de dependentes da primeira classe exclui do direito a prestação, todos os outros da classe subsequente.

Artigo 9º - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 7º é presumida e a do item II deve ser comprovada.

Artigo 10º - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para os cônjuges, pelo desquite sem direito a pensão de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para os filhos e tutelados, quando completarem 18 anos;

III - para os filhos sem rendimento próprio, ao contraírem matrimônio;

IV - para os dependentes inválidos, pela cessação da invalidez;

V - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

ARTIGO III

Da inscrição das pessoas abrangidas

Artigo 11 - Os segurados e seus dependentes estão obrigados a providenciar a sua inscrição na Caixa, inscrição que se processará da seguinte forma:



Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.377

- fls. 4 -

I - para o segurado, a qualificação perante a Caixa, com provada por documentos háveis;

II - para os dependentes, a declaração por parte do segurado, sujeita à comprovação da qualificação de cada um por documentos háveis.

§ Único - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo a Caixa fornecer, ao segurado, documento que a comprove.

Artigo 12 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizeram jus.

CAPÍTULO III

Dos Direitos das Pessoas Abrangidas

SEÇÃO I

Benefícios Garantidos aos Segurados

Sub-Seção I

Assistência Médica

Artigo 13 - A assistência médica visa proporcionar, aos segurados da Caixa, assistência clínica, cirúrgica e natalidade, em ambulatórios, hospital, sanatório, consultório ou domicílio, com a amplitude que os seus recursos financeiros e as condições locais permitirem.

§ 1º - A assistência médica independe de tempo de carênc-

cia.



Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.377

- fls. 5 -

§ 2º - Os serviços médicos serão prestados, de preferência, mediante contrato com facultativos e estabelecimentos médicos, nos quais remunerará a Caixa na base de tabelas de preços previamente acordadas ou nos termos do contrato ou acôrdo celebrados.

§ 3º - É vedado o contrato ou acôrdo com médicos que pertençam ao quadro de servidores do Município ou de suas autarquias.

Sub-Secção II

Auxílio à Natalidade

Artigo 14 - O auxílio à natalidade garante à segurada gestante, ou ao segurado pelo parto de sua esposa, ou companheira, após a realização de 12 contribuições mensais, uma quantia, paga de uma só vez, igual à um salário-mínimo da região, de adulto.

§ 1º - Considera-se parto, para o efeito deste artigo, o evento ocorrido a partir do 7º (sétimo) mês, inclusive, de gestação.

§ 2º - Em caso de parto com nascimento de mais de um filho, serão devidos tantos auxílios-natalidade quantos forem os nascimentos.

Artigo 15 - A Caixa, independente do auxílio natalidade, a qualquer tempo, prestará assistência médica gratuita à gestante.



Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.377

- fls. 6 -

SEÇÃO II

Benefícios aos Dependentes

Sub-seção I

Pensão

Artigo 16 - A pensão será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, e será constituída de uma quota-familiar igual a 70% (setenta por cento) do vencimento ou do provento do segurado na data de falecimento, acrescida de tantas parcelas iguais cada uma, a cinco (5) por cento do mesmo vencimento ou do mesmo provento quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 6 (seis).

§ 1º - A importância assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito à pensão.

§ 2º - É dispensada a carência se a morte ocorrer em serviço interno ou externo.

Artigo 17 - Os pensionistas inválidos ficam obrigados, para concessão da pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pela Caixa.

§ Único - Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de sessenta e cinco (cinco) anos.

Artigo 18 - A parcela de pensão de cada dependente extin-

203-502

I - para o cônjuge sobrevivente, pelo casamento;

II - para os filhos quando completarem 18 anos, ou para



Prefeitura Municipal de São Vicente

LXI Nº 2.377

- fls. 7 -

por lei ou sentença judicial declarados maiores, salvo as mulheres enquanto solteiras e sem rendimento próprio.

III - para os dependentes em geral, quando falecerem.

§ Único - A extinção alcança apenas a parcela de 5% (cinco por cento) cabível a cada dependente.

Artigo 19 - Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do parágrafo primeiro do artigo 16.

Sub-Secção II

Auxílio Funeral

Artigo 20 - O auxílio funeral garantirá aos dependentes do segurado falecido uma importância em dinheiro, paga de uma só vez, igual a 1 (um) salário-mínimo de adulto, vigente na região.

§ 1º - O auxílio será pago ao dependente que tiver custado o funeral, ou ao executor do funeral, sendo que nesta hipótese será pago a título de indenização das despesas feitas e devidas comprovadas, até o máximo previsto neste artigo.

§ 2º - O auxílio funeral, em qualquer hipótese, independe de carência.

Sub-Secção III

Assistência Médica

Artigo 21 - Aos dependentes do segurado, a Caixa, obrigatoriamente, prestará assistência clínica e cirúrgica em ambulatório, hospital, sanatório, consultório ou domicílio, com a an-



Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.377

- fls. 3 -

plitude que os seus recursos financeiros e as condições locais permitirem.

§ Único - Os serviços médicos serão prestados, de preferência mediante contratos com facultativos e estabelecimentos médicos, aos quais remunerará a Caixa na base de tabelas de preços previamente acordadas ou nos termos do contrato ou acôrde celebrados, observado o disposto no artigo 13 e parágrafo.

Sub-Secção IV

Do Auxílio Reclusão

Artigo 22 - Aos beneficiários dependentes do segurado de t~~ento~~ ou recluso que tenha realizado, no mínimo 12 contribuições mensais, a Caixa prestará auxílio-reclusão, na base de 70% (setenta por cento) da remuneração, salvo se o mesmo perder o caráter de contribuinte em consequência de demissão do cargo público.

SECÇÃO III

Disposições Diversas

Artigo 23 - As prestações concedidas aos segurados da Caixa ou seus dependentes, salvo quanto a importâncias devidas à própria Caixa e os descontos autorizados por lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecida por via judicial, não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.



Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.377

- fls. 9 -

Artigo 24 - O pagamento dos benefícios em dinheiro será efetuado diretamente ao segurado ou ao dependente, salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção do beneficiado, quando se fará a procurador, mediante autorização expressa da Caixa, que, todavia, poderá negá-la, quando considerar essa representação inconveniente.

Artigo 25 - Quando marido e mulher forem ambos segurados da Caixa, o auxílio-velhice a ser pago em dinheiro, caberá à segurada, salvo se esta não tiver cumprido o respectivo período de carência, caso em que o segurado poderá pleitear o benefício.

Artigo 26 - Não prescreverá o direito aos benefícios assegurados às pessoas abrangidas, prescrevendo, contudo, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, as quotas não reclamadas, dos aludidos benefícios.

Artigo 27 - Sempre que houver aumento geral de vencimentos do funcionalismo municipal, a Caixa reajustará, em bases equivalentes e automaticamente, 30 (trinta) dias após, os benefícios em manutenção.

CAPÍTULO III

Do Custeio

Seção I

Da Receita

Artigo 28 - A receita da Caixa será constituída:

I - de uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios igual a 06 (seis por cento), calculada sobre os respecti-



Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.377

- fls. 10 -

vos padrões de vencimentos ou remuneração;

II - de uma contribuição mensal do Município igual a que fôr devida pelo conjunto dos seus servidores, segurados da Caixa;

III - de uma contribuição mensal das notarquias, do Município, sujeitas ao regime desta lei, igual à que fôr devida pelo conjunto de seus funcionários, segurados da Caixa;

IV - de uma contribuição mensal da própria Caixa, igual ao total das contribuições devidas pelos seus servidores;

V - de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no artigo 6º, em percentagem igual a 12% (doze por cento), calculada sobre o respectivo padrão de seus vencimentos ou remuneração;

VI - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VII - pelas doações, legados e rendas eventuais.

Artigo 29 - Em caso de acumulações permitidas em lei, o vencimento, para os efeitos desta lei, serão a soma das remunerações percebidas.

§ Único - No cálculo da contribuição devida pelos servidores inativos tomar-se-á por base o padrão que corresponder, em relação a cada um, ao padrão do funcionário em atividade, de igual categoria.

Artigo 30 - O desconto das contribuições ao que trata este Capítulo, passará a ser efetuado a partir do mês de junho de 1963.



Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.377

- Fls. 11 -

SEÇÃO II

Do Recolhimento das Contribuições e Consignações

Artigo 31 - A arrecadação das contribuições devidas à Caixa, compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, quer das repartições públicas, quer das autarquias municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o item I, do artigo 23;

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados, recolher ao estabelecimento de crédito indicado pela Caixa, até 40 (quarenta e oito) horas após a finalização dos pagamentos, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos itens I e II, do artigo 23, conforme o caso.

§ Único - Contemporaneamente ao recolhimento, será enviada à Caixa relação discriminativa dos descontos efetuados.

Artigo 32 - O segurado que se valer da faculdade prevista no artigo 6º, fica obrigado a recolher mensalmente, diretamente à Caixa, as contribuições devidas.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

Generalidades

Artigo 33 - As importâncias arrecadadas pela Caixa, são de sua propriedade, e em caso algum poderão ter aplicação diver



Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.377

- fls. 12 -

sa de estabelecida nesta lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Artigo 34 - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Artigo 35 - As contas e a escrituração da Caixa obedecerão a planos e processos aprovados pelo Conselho de Administração, devendo quanto possível acomodá-las às normas da contabilidade municipal.

Seção II

Aplicação das Reservas

Artigo 36 - A aplicação das reservas da Caixa, cujo programa anual constará de Parte Especial do Orçamento, destina-se essencialmente a garantir uma renda média necessária a suplementar o custo do plano de benefícios assegurados por estes estatutos.

Artigo 37 - A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - a segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, ex poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa;

II - a obtenção de máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez, nas aplicações destinadas a compensar as operações de caráter social;



Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.377

- fls. 13 -

III - o critério de utilidade social, satisfeita, no conjunto das aplicações, rentabilidade mínima prevista para o equilíbrio financeiro.

Artigo 38 - Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, a Caixa poderá realizar as seguintes operações:

I - as destinadas principalmente a produzir renda e formar patrimônio;

a) - depósito a prazo fixo em estabelecimento bancário com percepção de juros e correção monetária;

b) - aquisição de títulos de dívida pública;

c) - aquisição de ações de empresas estatais ou de sociedades de economia mista;

d) - construção ou aquisição de imóveis para uso próprio;

e) - aquisição de bens móveis para uso próprio.

Artigo 39 - Enquanto não aplicadas, as disponibilidades da Caixa permanecerão em depósito, em estabelecimento oficial de crédito.

SEÇÃO III

Orçamento

Artigo 40 - O orçamento anual observará os princípios de unidade e universalidade, com as funções de lei de meios e de plano de administração.

§ Único - Sem prejuízo desses princípios o orçamento desdobrar-se-á em:

I - previsão do resultado econômico do exercício compreendendo a receita e a despesa;



Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.377

- fls. 14 -

II - previsão de resultado financeiro do exercício, compreendendo os recursos e os investimentos.

Artigo 41 - Na elaboração e na execução orçamentária distinguir-se-ão as dotações em:

I - dotação estimativa: a que corresponde a despesa de benefícios predeterminados, ou outras de natureza compulsória, por força de lei, de norma estatutária ou sentença judicial;

II - dotação fixa: qualquer outra não compreendida no item anterior.

§ Único - A não ser que se trate de dotação estimativa, não se poderá efetuar despesa alguma, nem qualquer inversão de reserva, sem dotação orçamentária própria e suficiente, sob pena de responsabilidade dos que as autorizarem.

Artigo 42 - A proposta orçamentária para o exercício seguinte deverá ser submetida pelo Superintendente até o dia 30 de novembro ao Conselho de Administração, cuja aprovação deverá estar ultimada até o dia 15 de dezembro.

Artigo 43 - As insuficiências ou omissões de dotações no orçamento poderão ser supridas mediante a transferência de verbas ou créditos adicionais.

SEÇÃO IV

Balanco e Prestação de Contas

Artigo 44 - A escrituração das contas de cada exercício deverá ser encerrada a 31 de dezembro, compreendendo as despesas empenhadas até essa data, procedendo-se, então à apuração do respectivo resultado e levantamento do balanço geral da Cai-



Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.377

- fls. 15 -

20.

Artigo 45 - O balanço geral deverá ser apresentado pelo Superintendente ao Conselho Fiscal até o dia 31 de março do ano seguinte, desde logo instruído com todos os elementos informativos exigidos.

Artigo 46 - Uma vez apreciados pelo Conselho Fiscal o balanço geral e a prestação de contas serão encaminhados ao Conselho de Administração.

Artigo 47 - Aprovado pelo Conselho de Administração, o balanço será afixado na sede da Caixa, encaminhando-se cópias ao Prefeito Municipal, Presidente da Câmara Municipal e autarquias filiadas à Caixa.

Artigo 48 - Sob a denominação de "Reservas Técnicas", o balanço geral consignará:

I - reservas matemáticas de previdência;

II - reservas de contingências ou "deficit" técnico.

§ 1º - As reservas matemáticas de previdência constituem os valores, nos termos dos exercícios, dos compromissos da Caixa, relativamente às pessoas abrangidas em gozo de benefício.

§ 2º - As reservas de contingência ou o "deficit técnico" registrarão, respectivamente, o excesso ou a insuficiência de cobertura, no ativo, das reservas de previdência.

Artigo 49 - Quinquenalmente, pelo menos, será levantado o balanço atuarial da Caixa, a fim de ser indicada qualquer providência acaso necessária, inclusive alteração da presente lei.

CAPÍTULO V

Da Organização Funcional



Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.377

- fls. 16 -

SEÇÃO I

Estrutura Administrativa

Artigo 50 - A sede da Caixa será, obrigatoriamente, localizada na área do município de São Vicente.

Artigo 51 - São órgãos de direção da Caixa:

- a) - Conselho de Administração
- b) - Conselho Fiscal
- c) - Superintendência

Artigo 52 - O Conselho de Administração será composto de 5 (cinco) Conselheiros e de 5 (cinco) suplentes, todos do quadro de contribuintes, que serão escolhidos da seguinte forma:

- I - 1 (um) de livre escolha do Prefeito.
- II - 1 (um) eleito pelos contribuintes da Prefeitura Municipal.
- III - 1 (um) eleito pelos inativos.
- IV - 1 (um) eleito pelos contribuintes da Câmara Municipal.
- V - 1 (um) eleito pelos contribuintes das Autarquias Municipais.

§ Único - A eleição será nominal e realizada nas respectivas sedes de função durante 2 (dois) dias consecutivos.

Artigo 53 - O mandato do Conselho de Administração será de 2 (dois) anos, cabendo ao Prefeito designar, dentre os conselheiros, qual deles exercerá o cargo de superintendente e que responderá pela administração econômico-financeira da Caixa.



Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.377

- fls. 17 -

§ Único - Somente segurados que estiverem em gozo de seus direitos, poderão ser eleitos ou escolhidos para o Conselho.

Artigo 54 - O exercício do cargo no Conselho de Administração será considerado relevante, não remunerado, salvo o do superintendente que deverá ser servidor municipal, ativo ou inativo e perceberá gratificação correspondente à terça-parte de seus vencimentos ou proventos.

Artigo 55 - O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês, para deliberar sobre as matérias constantes da pauta, elaborada pelo próprio Conselho ou pelo Superintendente, sendo de sua competência:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - eleger seu presidente;
- III - aprovar o orçamento da Caixa para cada exercício;
- IV - aprovar o quadro do pessoal;
- V - votar o relatório anual do Superintendente, com as contas de cada exercício;
- VI - expedir ou aprovar instruções para a escrituração contábil da Caixa;
- VII - decidir sobre qualquer questão administrativa que lhe seja submetida pelo Superintendente ou Conselho Fiscal;
- VIII - julgar os recursos interpostos das decisões do Superintendente;
- IX - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente lei, bem como resolver os casos omissos.



Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.377

- fls. 18 -

Artigo 56 - Para funcionamento da Caixa, o Conselho de Administração poderá solicitar ao Prefeito a designação de servidores municipais, obedecidas as normas legais, os quais exercerão as funções que lhes forem determinadas, sem direito a gratificação ou remuneração além da que perceber do Poder Público.

SEÇÃO II

Do Conselho Fiscal

Artigo 57 - O Conselho Fiscal será constituído de três membros, eleitos pelos segurados, todos com mandato de 2 (dois) anos.

§ Único - A eleição se efetuará mediante escrutínio secreto, procedendo-se, ao mesmo tempo, à escolha de 2 (dois) suplentes.

Artigo 58 - O Conselho Fiscal se reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado por seu presidente, cabendo-lhe especificamente:

- I - elaborar seu regimento interno;
- II - eleger seu presidente;
- III - acompanhar a execução orçamentária da Caixa, autorizando alterações no orçamento quando solicitadas pelo Superintendente;
- IV - emitir parecer sobre a prestação de contas anual da Caixa, encaminhando-a ao Conselho de Administração, para julgamento final;
- V - decidir sobre as operações de aplicação das reservas.



Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.377

- fls. 19 -

§ Único - O presidente do Conselho Fiscal será escolhido dentro dos seus membros, e exercerá o mandato por um ano.

Seção IV

Da Superintendência

Artigo 59 - Compete especificamente ao Superintendente:

I - representar a Caixa em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - comparecer às reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho de Administração;

IV - propor, para aprovação do Conselho de Administração, o quadro do Pessoal da Caixa, bem como qualquer admissão nova.

V - nomear, admitir, contratar, promover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores da Caixa, mediante aprovação do Conselho de Administração.

VI - apresentar ao Conselho de Administração, até 30 de outubro de cada ano, a proposta para o exercício seguinte;

VII - apresentar balancetes mensais ao Conselho Fiscal;

VIII - apresentar ao Conselho Fiscal, até 31 de março de cada ano, balanço e a prestação de contas do exercício anterior;

IX - indicar ao Conselho de Administração o substituto para os seus impedimentos eventuais, dentre os chefes de serviços da Caixa;

X - despachar os processos de habilitação a pensão, auxílios, assistência médica, cirúrgica e hospitalar;



Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.377

- fls. 30 -

XI - movimentar as contas bancárias da Caixa, conjuntamente com o Chefe de Serviço de Contabilidade e Tesoureiro;

XII - fazer delegações de competência aos chefes de serviço da Caixa;

XIII - praticar todos os demais atos de administração.

Sub-Secção I

Dos Órgãos Executivos

Artigo 60 - Aos órgãos executivos caberão, principalmente, as seguintes atribuições:

I - ao Serviço de Administração, todos os serviços atinentes a pessoal, material, bens imóveis e correspondência;

II - ao Serviço de Contabilidade e Tesouraria; todos os serviços de contabilidade, recebimentos, guarda de valores e pagamentos;

III - ao Serviço de Benefícios; o processamento dos pedidos de benefícios, cuja decisão couber ao Superintendente e o processamento dos recursos a serem apreciados pelo Conselho de Administração.

SECÇÃO V

Do Pessoal

Artigo 61 - A admissão de pessoal ao serviço da Caixa se fará mediante concurso público de provas e títulos, segundo instrução expedida pelo Superintendente sob aprovação do Conselho de Administração.

Artigo 62 - O quadro de pessoal, com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Superintendente e o-



Prefeitura Municipal de São Vicente

LEY Nº 1.377

- fls. 21 -

provado pelo Conselho de Administração, observados os princípios de paridade na remuneração dos servidores dos órgãos Executivo e Legislativo do Município, ressalvados os de nível universitário.

§ 1º - Com o pagamento dos seus servidores a Caixa não poderá dispendar mais de 15% (quinze por cento) do valor de sua arrecadação.

§ 2º - Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores da Caixa, que não forem servidores municipais, reger-se-ão pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 63 - O superintendente, poderá solicitar ao Prefeito Municipal o concurso de servidores municipais para os servigos da Caixa.

SEÇÃO VI

Dos Recursos

Artigo 64 - Os segurados da Caixa e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho de Administração, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que forem notificados, das decisões do Superintendente, denegatórias de benefícios.

Artigo 65 - Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhado das razões e documentos que os fundamentarem.

Artigo 66 - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses da Caixa ou o resguardo dos direitos dos interessados, assim o determinar o próprio órgão recorrido.



Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.377

- fls. 23 -

§ Único - O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Artigo 67 - Os servidores municipais que forem chamados a exercer qualquer função na Caixa, serão considerados, para todos os efeitos, como a serviço da própria repartição.

Artigo 68 - Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pelo Conselho de Administração, observados os princípios gerais que regem a previdência social da União.

Artigo 69 - Passam a pertencer à Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente os bens e haveres, direitos e ações de Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, de que trata a Lei Municipal nº 1.102.

§ Único - A Diretoria e os Conselhos do extinto Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, de que trata a Lei nº 1.102, deverão prestar contas de suas atividades econômicas e sociais aos novos dirigentes e conselheiros da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, no ato da posse deste, e, cujos relatórios deverão ser publicados, integralmente, na imprensa.

Artigo 70 - Ao servidor admitido ao serviço a partir da



Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.377

- fls. 23 -

data da vigência desta lei, só será concedida inscrição na Caixa após aprovação em exame de saúde.

Artigo 71 - As aposentadorias e as licenças para tratamento de saúde, serão pagas pelo respectivo órgão empregador (Prefeitura, autarquias ou Caixa) diretamente ao servidor, aplicando-se para concessão as Leis Municipais nºs 649 e 971, conforme se trate de funcionários públicos ou não.

Artigo 72 - Todo desconto feito em favor do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais, será revertida, dentro de 120 dias a contar da vigência da Lei, em benefício da Caixa de Previdência dos Servidores Municipais.

§ Único - Será contabilizada a contribuição de cada um, retroagindo, como carência, para os benefícios.

Artigo 73 - Os órgãos providenciarão a inscrição de seus funcionários na Caixa, bem como o recolhimento pontual dos respectivos descontos, dos Servidores Municipais e de sua quota de contribuição, nos termos desta lei.

Artigo 74 - A Caixa diligenciará para, em convênio com órgãos do governo, e dentro de seu orçamento, financiar habitação aos beneficiados que forem efetivos ou estáveis no Serviço Público.

§ Único - No mesmo sentido, mediante regulamento aprovado pelo Conselho, poderá efetuar empréstimos aos seus segurados e prazos e juros bancários, pagáveis em parcelas mediante desconto em folha e não superior a 5 (cinco) salários do segurado.



Prefeitura Municipal de São Vicente

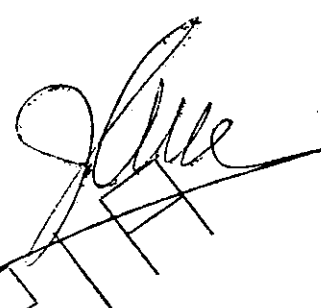
LEI Nº 1.377

- fls. 01 -

Artigo 75 - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.368.

Artigo 76 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**São Vicente, Cidade Monumento da História
Séria, Célula Mater da Nacionalidade, em 12 de julho de 1968.**


Ten. Cel. Jorge Caney Machado
Interventor Estadual